



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907-000-253/92-33
RECURSO Nº : 108.609
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : C. N. CORDEIRO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PARANAGUÁ - PR
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.516

CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADE - A firma que continuar a exploração do mesmo negócio, sucedendo outra no mesmo local, torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividades.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Uma vez apurada omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais de compra de combustíveis, produto este cuja margem de lucratividade na revenda está regulada por órgão estatal, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de venda e compra de cada litro de combustível, vigentes à época da aquisição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **C. N. CORDEIRO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907-000-253/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da linha de texto.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10907.000253/92-33

Recurso nº: 108.609

Acórdão nº: 108-02.516

Recorrente: C. N. CORDEIRO & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

C. N. CORDEIRO & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá, que manteve parcialmente o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 04, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1987.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de omissão de receita operacional apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e a receita de revenda de mercadorias (OPERAÇÃO FISCÁS), constantes de sua Declaração de Rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar (fls. 01/94), a autuada argumenta que analisando o demonstrativo dos valores que compõem o lançamento de ofício, e comparando-os com as Notas Fiscais emitidas em 1986, constatou a inclusão indevida de diversas Notas Fiscais emitidas em nome de NELSON CORDEIRO, CGC nº 78.038.965/0001-60, que através da informação da Cia Atlantic de Petróleo, erroneamente utilizou o código da ora impugnante. Constatou também erro na expressão monetária da Nota Fiscal nº 114.763 emitida pela firma Promax Produtos Máximos S/A.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada anexa Demonstrativo do Movimento Comercial relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, afirmando ter ficado plenamente comprovado a não existência de diferença naquele exercício, que pudesse caracterizar omissão de receita. Conclui que o valor apurado no

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.516

Processo nº 10907.000253/92-33

levantamento fiscal teve origem na inclusão de notas fiscais de outra empresa.

Na informação de fls. 112, a fiscalização analisa as razões e os documentos trazidos na impugnação, propondo a retificação do lançamento. Em síntese, informou:

"A distribuidora Atlantic, atendendo a pedido desta chefia (fls. 96/97), esclareceu que a atuada é sucessora da referida firma individual Nelson Cordeiro (fls. 98). Pela declaração de rendimentos da sucedida, verifica-se que esta declarou compras no período-base de 1986 de apenas Cz\$ 664.051, ao passo que a interessada junta ao processo cópias de notas fiscais que somam a Cz\$ 3.372.287,24. A discrepância entre esses valores é muito grande, levando-nos a concluir que a atuada estava operando em nome da sucedida, e que esta, por sua vez, apresentou movimento antes de ser incorporada."

No recurso voluntário (fls. 118) interposto tempestivamente, a atuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular, reafirmando que no relatório de compras fornecido pela distribuidora foram incluídas Notas Fiscais da firma NELSON CORDEIRO que, embora tivesse se estabelecido no local até 21/08/86, não manteve qualquer vínculo legal com a atuada. Anexa contratos das empresas para comprovar suas alegações. Argumenta que a autoridade monocrática entendeu como sucessão ou incorporação esse fato, baseando-se tão-somente na informação da distribuidora, não observando tratar-se de empresas distintas, inclusive com cadastramentos próprios na Receita Federal (CGC). Ao final, pede o cancelamento da exigência.

É o relatório. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.516

Processo nº 10907.000253/92-33

V O T O

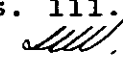
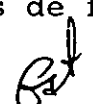
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na omissão de receita caracterizada pelas divergências apuradas no confronto das compras e receitas informadas pela recorrente quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos com os valores informados pelos fornecedores das mercadorias.

A recorrente se insurge contra o levantamento fiscal afirmando que a diferença apurada decorre da inclusão indevida das notas fiscais emitidas em nome da firma de NELSON CORDEIRO. De fato, os documentos trazidos à lide confirmam a existência de duas empresas distintas: NELSON CORDEIRO (CGC nº 78.038.965/0001-60) e C.N. CORDEIRO & CIA LTDA (CGC nº 78.934.783/0001-78), que curiosamente estão estabelecidas no mesmo endereço explorando a atividade de comércio de combustíveis e lubrificantes, dentre outras. Este fato, aliado ao da informação prestada pela distribuidora, me leva a acreditar que a recorrente adquira as mercadorias da Cia Atlantic em nome da outra empresa que, por sua vez, não as registrava em seus assentamentos comerciais, ficando, por consequência, fora do crivo da tributação.

Tanto isto é verdade que na Declaração de Rendimentos da firma NELSON CORDEIRO, o total de compras atinge apenas a cifra de Cz\$ 664.051 (fls. 99-verso). Por outro lado, a recorrente não comprova, mediante notas fiscais e o respectivo registro no Livro de Entradas, o valor das compras efetuadas no exercício que comprovam o valor de Cz\$ 2.527.659 informado na sua Declaração de fls. 21. Ao contrário, traz documentos que, juridicamente, pertencem a outra empresa. Este fato foi analisado pela autoridade monocrática ao reconhecer que o levantamento original deveria ser ajustado, conforme demonstra os cálculos de fls. 111.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.516

Processo nº 10907.000253/92-33

No mérito, a jurisprudência administrativa dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que é lícito o lançamento efetuado com base no volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Quanto ao fato de ter ou não existido a figura da sucessão, me valho do artigo 133 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, a qualquer título, e a continuação da exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, acarreta a responsabilidade tributária da sociedade continuadora. Desta maneira, a pessoa jurídica que continuar a exploração do mesmo negócio, sucedendo outra no mesmo local, torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividade. Caracteriza-se, assim, a transferência e aquisição do fundo de comércio, que se confunde com o próprio estabelecimento, ex vi do art. 133 do C.T.N. Esta circunstância está evidenciada nos autos, eis que a atividade principal informada pela empresa NELSOM CORDEIRO na declaração de fls. 99 foi a de bar.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

